COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

CD/17274.57926-91

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

"Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situação potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo e exista compatibilidade com as regras de acúmulo de cargos públicos previstas no art. 37 da Constituição Federal e com os deveres e proibições previstos no art. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

CD/17274.57926-91

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

Pretende-se a eliminação, de maneira sorrateira, de diversas proibições aos servidores públicos que são indispensáveis para a separação entre o interesse público e o privado e mitigam a atuação patrimonialista dentro do Estado. A exceção ao art. 117, X, da Lei nº 8112/1990, que determina proibições aos servidores públicos, é um dos pilares da MP nº 792/2017, sendo facultada livremente aos servidores em jornada reduzida. Também é significativo o caso da modificação na Lei nº 8112/1990 no caso da licença sem remuneração, abrindo-se a porta para atuação do servidor licenciado em desacordo com as vedações previstas no art. 117 dessa Lei. Igualmente, a Lei nº 12.813/2013 é modificada para justamente excluir das regras de conflito de interesse os agentes públicos em licença ou afastados.

No caso do art. 12 da MP nº 792/2017, algumas questões são muito importantes. Embora o texto do art. 12 da MP nº 792/2017 seja totalmente contrário ao interesse público e aos princípios da Administração Pública, sendo o ideal a supressão total do artigo, algumas alterações podem ser propostas para suscitar o debate público, desnudar a natureza do que se apresenta e denunciar os propósitos da MP.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, prescreve, no art. 117, X, que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. O que antes era ilícito e implicava a

hipótese mais grave de penalidade pela demissão, prevista no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, agora passa a ser considerado lícito em brecha aberta pelo § 1º do art. 12 da MP 792/2017, no caso de redução da jornada de trabalho.

O entendimento atual sobre essa proibição evidencia a gravidade do relaxamento das regras estatutárias. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) de 2017 é claro ao afirmar que o art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 protege: a dedicação e compromisso do servidor para com o serviço público; e a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular dos servidores, já que em muitas ocasiões pode o Poder Público influenciar positivamente na atividade empresarial.

A moralidade administrativa impõe a imparcialidade para a gestão da coisa pública e para a busca do interesse público, que podem ficar comprometidos se o servidor público, em cargo de chefia ou não, realizar outra atividade de interesse particular antagônica ao exercício do cargo público, especialmente aquelas empresariais ou que podem ensejar benefícios ou favorecimentos perante a Administração Pública. Com a MP nº 792/2017, basta a redução da jornada de trabalho para que se permita burlar o art. 117, X, podendo ainda, nos termos do § 2º do art. 12 da MP 792/2017, o servidor permanecer com a atividade empresarial, ao retornar à jornada integral de ofício.

O incentivo econômico está dado para que pessoas aproveitem para criar empresas e realizar sem óbices essas atividades privadas, mantendo cargos públicos. A ocupação de cargo público pode vir a ser considerada forma secundária de atuação no mercado de trabalho. O servidor público que exerce comércio ou administração empresarial passa a ter a vida dividida entre as atividades privadas e públicas em igual patamar. Abre-se brecha para ações contrárias à moralidade pública. O poder econômico deve ser regulado quanto à possibilidade de influenciar decisões no setor público. A redução de jornada de servidores com essas características, sem avaliação de impacto dos efeitos sobre os serviços públicos, pode ser desastrosa.

CD/17274.57926-91

O papel do Estado, que deveria ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista e de austeridade que implica redução do Estado na economia, além da piora das condições trazidas com a reforma da previdência e a reforma trabalhista, esta última que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação com respeito à coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LUCIANA SANTOS

CD/17274.57926-91